

“COMUNICADO N.º 245/2022”

REF: Concorrência Pública n.º 010/2022, de 22 de setembro de 2022, levado a efeito através do Processo Licitatório n.º 068/2022, quem tem como objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, BEM COMO SERVIÇOS DE TRANSBORDO, TRANSPORTE E A DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO DOMICILIAR, FORNECIMENTO DE EQUIPES DE LIMPEZA DE FEIRAS LIVRES OU DE LOCAIS DE EVENTOS REALIZADOS NA CIDADE, SERVIÇOS DE VARRIÇÃO EM RUAS, AVENIDAS E PRAÇAS DA CIDADE DE MATÃO/SP, INCLUINDO MÃO DE OBRA, MÁQUINAS, VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS NECESSÁRIAS.”** para a sua execução para a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Prefeitura de Matão.

O **SR. APARECIDO FERRARI**, Prefeito de Matão, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e, diante das manifestações da Comissão de Contratação, da manifestação da D. Procuradoria-Geral, bem como dos elementos existentes no Instrumento Convocatório (EDITAL) e de todos os argumentos e fundamentações jurídicas já lançadas nos recursos e argumentações das Recorrentes, **conhece** todos os Recursos, diante de sua tempestividade e, valho-me **parcialmente** do entendimento da D. Procuradoria-Geral, esposando o entendimento de que a decisão pela desclassificação das licitantes que apresentaram propostas inexequíveis e ausência da indicação sobre o Aterro Sanitário é **matéria de presunção absoluta avaliada através de critério objetivo**, perfilhando **integralmente a manifestação** dos membros da D. Comissão de Contratação, **homologando** a Classificação das duas sociedades empresárias remanescentes — **COLORADO SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. e FLORESTANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** — que cumpriram as regras editalícias e os comandos legais — e decidindo pela **continuidade do certame**, determinando que todas as interessadas sejam comunicadas sobre a presente decisão.

Comunica ainda, que ficam cientes e notificadas as sociedades empresárias para a abertura dos envelopes n.º 02 – Documentos de Habilitação da sociedade empresária **COLORADO SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.**, que ocorrerá no próximo dia 11 de novembro de 2022, às 15h00min na sala de Licitações do Departamento de Compras e Suprimentos.

Comunica finalmente que a decisão poderá ser obtida na íntegra no site <https://new.matao.sp.gov.br/licitacoes>, ficando facultado o acesso integral aos autos.

Matão, 08 de novembro de 2022.

APARECIDO
FERRARI:01996
965867

Assinado de forma digital
por APARECIDO
FERRARI:01996965867
Dados: 2022.11.08
14:55:08 -03'00'

SR. APARECIDO FERRARI
PREFEITO DE MATÃO

**TERMO DE JULGAMENTO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º
010/2022 – de 22 de setembro de 2022.**

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de outubro de 2022 (dois mil e vinte e dois), na Sala de Licitações, sob a direção da Sra. Presidente, reuniu-se a Comissão de Contratação para análise dos apontamentos inseridos na ATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS (fls.691/694), bem como julgamento dos Recursos interpostos (fls.696/752). Participam do certame as licitantes **COLORADO SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA;** **FLORESTANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA;** **FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO EIRELI;** **M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA;** **PETROSOLL EMPREITEIRA LTDA;** **PLURAL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA;** **TERRA PLANA – LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** e **URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA** levados a efeito pelo Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 010/2022 de 22 de setembro de 2022 no Processo Licitatório n.º 068/2022 e, que tem como objeto a “Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos, bem como Serviços de Transbordo, Transporte e a Destinação Final do Lixo Domiciliar, Fornecimento de Equipes de Limpeza de Feiras Livres ou de locais de eventos realizados na cidade, Serviços de Varrição em ruas, avenidas e praças da cidade de Matão/SP, incluindo mão de obra, máquinas, veículos, equipamentos e ferramentas necessárias para a sua execução para a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável”.

Após credenciamento e abertura do Envelope 1 (Proposta) as licitantes ofertaram os seguintes valores:

CLASSIFICAÇÃO	EMPRESAS	VALOR OFERTADO
1º	TERRA PLANA -- LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	R\$ 47.579.378,40
2º	PLURAL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.	R\$ 50.399.524,80
3º	FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO EIRELI	R\$ 51.605.817,60
4º	URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.	R\$ 53.406.060,00
5º	COLORADO SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.	R\$ 56.935.324,80
6º	M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA..	R\$ 63.123.391,60
7º	FLORESTANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	R\$ 63.148.590,60
8º	PETROSOLL EMPREITEIRA LTDA.	R\$ 63.420.988,80

Ato continuo, esta Comissão desclassificou as propostas das empresas **TERRA PLANA – LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA;** **PLURAL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA;** **FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO EIRELI** e **URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA**, visto que inexecutáveis nos termos do Art. 59 (Inciso III e § 4º) da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Após a classificação, foi facultada a palavra para as licitantes, que se manifestaram na sessão (fls.684/690) e na ATA (fls. 691/694). A sessão foi suspensa para aguardar o prazo recursal e a ATA assinada pelos presentes nos termos do artigo 165, I, "b" da Lei 14.133/21.

Diante do exposto, nos termos do Edital e da Lei, os recursos são manejados de forma legal e tempestiva, razão pela qual devem ser conhecidos, sendo recebidos e processados em respeito a ampla defesa e contraditório.

Diz a Lei:

Art. 165. **Dos atos da Administração** decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a)

b) julgamento das propostas;

.....

E ainda:

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais

Handwritten signature/initials in blue ink.

previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

.....

Interpostos, os recursos de **fls. 696/752**, foram encaminhados via e-mail às empresas para contrarrazões (**fls. 755/816**).

Foram apresentadas contrarrazões: às **fls.818/833** pela empresa **COLORADO SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**; às **fls. 837/853** pela licitante **FLORESTANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** e, por fim, às **fls. 856/864** pela licitante **PETROSOLL EMPREITEIRA LTDA**.

A licitante **COLORADO SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA (818/833)**, em suscinto resumo, sobre a questão da desclassificação das propostas por INEXEQUIBILIDADE, alega em sua defesa que a decisão da Comissão em desclassificar as propostas foi correta, pois o critério adotado atende integralmente o previsto na Lei nº 14.133/21 no § 4º do artigo 59 e, que as licitantes desclassificadas é que não respeitaram a regra previamente estabelecida no Edital.

Diz ainda que o reclamo das recorrentes, de que a Administração deveria ter observado a oportunidade às mesmas, para demonstrarem a exequibilidade de suas propostas, trata-se de regra FACULTATIVA e não OBRIGATÓRIA para a Administração, ao teor do disposto no § 2º do mesmo artigo 59 da Lei nº 14.133/21.

Sustenta inclusive que, tendo a oportunidade recursal, nenhuma das recorrentes trouxeram aos autos a suposta comprovação de exequibilidade, restando então PRECLUSA a discussão sobre o assunto, cingindo-se as peças recursais a argumentos meramente protelatórios do certame.

D
7
7

Sobre o pedido de desclassificação de sua proposta pela licitante **FLORESTANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA em relação ao descumprimento do item 4.3.1**, aduz que os argumentos da recorrente são desprovidos de qualquer fundamentação e que tem somente a intenção de confundir o julgamento correto da licitação, trazendo aos autos argumentos desconexos da realidade, uma vez que sua proposta atende integralmente a exigência do Edital ao INDICAR onde os resíduos poderiam ser destinados.

Alega que o Edital NÃO EXIGE o local e simplesmente solicita a INDICAÇÃO e que a recorrente faz um “**doidivano jogo de planilhas**” tentando criar situação de litígios nos autos.

Diz que o conteúdo da peça recursal traz no seu contexto meras ilações carreadas de argumentação sem qualquer fundamento, sustentando que a licitação deve ser julgada com a mitigação de formalismos exacerbados tão comumente afastados pela jurisprudência pátria e citadas na defesa.

Enfrentou ainda nas contrarrazões, a acusação que lhe é imposta pela recorrente, de que não apresentou planilhas de custo dos serviços. Diz que a recorrente argumenta sobre supostos itens do Edital que não foram cumpridos e que tais itens (4.5.12.1 e 4.5.12.2) não exigem nada de Planilhas, tratando de assuntos diversos, considerando “cômica” a alegação da recorrente e solicita o desprovidimento do recurso neste sentido.

Por fim, sobre a inexecutabilidade da sua proposta, alega que a recorrente se limita a tecer argumentos vagos no que diz respeito aos serviços de transbordo, sem, contudo, trazer aos autos quaisquer comprovação que permita aferição de veracidade, tratando-se assim de ilação vaga sem comprovação uma vez que sua proposta se coaduna com os valores praticados no mercado.

Também apresentou contrarrazões nos autos (fls. 837/853), a licitante **FLORESTANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**.

Resumidamente, **defende a manutenção da decisão** desta Comissão em relação a desclassificação das propostas **consideradas INEXEQUÍVEIS** nos termos do § 4º do artigo 59 conforme ATA (fls. 691/694).

Aduz ainda que a argumentação trazida aos autos pela recorrente **PLURAL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA (assunto a ser tratado nesta manifestação)** que alega que o objeto da licitação **não seria serviço de engenharia é descabido**, visto tratar-se de **matéria já pacificada na doutrina, na jurisprudência e nas normas estabelecidas pelas autoridades competentes, no que diz respeito aos serviços públicos de limpeza urbana,**

0
P
4
A

que devem ser **fiscalizados, executados com a necessária participação de profissionais de engenharia**, citando vários documentos na sua peça.

Por fim, também apresentou **contrarrazões (fls. 856/864)**, a licitante **PETROSOLL EMPREITEIRA LTDA** que em apertada síntese, também defende a manutenção da desclassificação das 4 licitantes que apresentaram proposta com valores inferiores a 75% do valor orçado da administração.

Afirma também em suas contrarrazões, que o escopo da presente licitação se trata de serviços de engenharia, portanto o enquadramento a regra de inexecuibilidade se adequa perfeitamente ao caso ora em discussão.

No que diz respeito a solicitação de desclassificação de sua proposta por não ter cumprido o edital (constou da ATA a solicitação feita pela FLORESTANA) de que ela (PETROSOLL) não apresentou Planilhas de custos e não indicou o local onde seria o aterro, alega, citando trechos do Edital e do Anexo I (Termo de Referência) que cumpriu rigorosamente com todas as exigências do edital convocatório e que tais exigências dizem respeito à contratada e não as licitantes ao teor artigo 6º da Lei 14.133/21.

É a síntese necessária.

Senhor Prefeito:

PRELIMINARMENTE, faz-se necessário fazer um resumo da **apreciação dos apontamentos feitos na ATA e não alcançados pela decisão da classificação naquela oportunidade:**

O representante da sociedade empresária COLORADO SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA apontou que:	
APONTAMENTO FEITO NA ATA	Resultado
A proposta de preços da empresa M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. , não atendeu aos itens 04.01.03 e 04.01.18 do termo de referência.	Procedente
A proposta de preços da empresa PETROSOLL EMPREITEIRA LTDA não atende ao item 04.01.03 do termo de referência	Procedente
As empresas FLORESTANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. , PLURAL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. , TERRA PLANA – LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA. , apresentaram a carta de solicitação de habilitação do item 06.03.01 no credenciamento e não no envelope n.º 02.	Improcedente
A empresa FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO EIRELI , não apresentou o credenciamento instruído com cópia do contrato social e demais documentos.	Improcedente
Manifestou ainda a intenção de recurso.	Nos termos do Edital

Consta ainda da ATA:

O representante da sociedade empresária FLORESTANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. aponta que:	
APONTAMENTO FEITO NA ATA	Resultado
A empresa COLORADO SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA , a indicação do local de destinação dos resíduos não se encontra de maneira objetiva conforme solicitado em edital, gerando dupla possibilidade em sua proposta, não apresentou planilha de composição de custos conforme edital, estando em desacordo com a Lei N.º 14.133/2021, o valor apresentado em sua proposta para transbordo encontra-se inexecuível.	Improcedente

D
A + Z

A empresa M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. , declarou em sua proposta prazo contratual de 63 dias, em desacordo com o edital; em sua composição de custos a empresa não fez a previsão de reserva técnica para mão de obra empregada nos serviços de coleta de resíduos; para composição de transporte/transbordo a empresa não considerou 2 caminhões basculantes de 5 m ³ , em desacordo com o edital; a empresa não indicou o local para descarte dos resíduos em desacordo com o edital.	Procedente
A empresa PETROSOLL EMPREITEIRA LTDA , não apresentou planilha de composição de custos conforme mencionado em repetidas vezes em edital, estando também em desacordo com a Lei N.º 14.133/2021; a empresa não realizou a indicação dos locais de descartes dos resíduos, em desacordo com o que está disposto em edital.	Procedente
Ressalta ainda que as empresas apontadas acima não apresentaram proposta em mídia eletrônica conforme exigido na Lei N.º 14.133/2021 e que demais apontamentos serão apresentadas em fase recursal. Solicita vista ao processo para elaboração e fundamentações de recursos apresentados e bem como amplo direito a defesa de apontamentos de outras licitantes contra a classificação da Florestana.	Improcedente

Os apontamentos acima foram objeto de debate nos recursos e nas contrarrazões apresentadas e, encontram-se na presente decisão.

No mais, Senhor Prefeito, não há nos autos nenhuma razão a justificar a alteração da decisão desta Comissão ora combatida, sendo de rigor mantê-la com o INDEFERIMENTO DOS RECURSOS manejados, razão pela qual enfrenta-se aqui, um a um, todos os seus argumentos e manifesta-se ao final no sentido da MANUTENÇÃO DA DECISÃO de fls. 691/694, acrescida das alterações aqui analisadas em caráter definitivo de julgamento das propostas após resguardo do direito de ampla defesa e contraditório que adiante serão observados.

1- Recurso da FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO EIRELI;

Os argumentos da recorrente são no sentido de que a aferição da inexequibilidade da proposta **não pode ser de forma absoluta** conforme **determina o § 4º do artigo 59 da Lei 14.133/21**, sendo, segundo sua ótica, dever da Administração **permitir a licitante a demonstração de que ela (proposta) é exequível ao teor do inciso IV e § 2º do artigo 59.**

Com o mais profundo respeito, os procedimentos de julgamento das propostas e documentação, têm caráter vinculativo.

Neste sentido, a aplicação facultativa da parte final do inciso IV autorizada pelo § 2º do mesmo artigo, **não permite ao julgador desincumbir-se das exigências legais e previamente previstas no Edital convocatório**, tudo, registra-se, **nos termos do § 3º do mesmo artigo 59** que assim dispõe:

Artigo 59.....

.....

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, **serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o**

critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

Portanto não há que se falar em acolhimento de teses sobre a exeqüibilidade.

No Edital assim estava previsto:

.....

VIII DO VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO E DO CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DE PREÇOS:

08.01 O objeto da presente licitação está estimado em 1.247.489,23 por mês, totalizando R\$ 14.969.870,74 em 12 meses, bem como ao final, estima-se o VALOR GLOBAL (critério de julgamento-Item 07.06 deste Edital) de R\$ 74.849.353,70, pelo período estimado de até 60 (sessenta) meses.

08.02 **Somente serão aceitas as propostas que não ultrapassarem os valores estabelecidos no item anterior.** Propostas apresentadas acima dos valores estimados serão consideradas desclassificadas.

08.03 **Também serão desclassificadas as propostas manifestamente inexequíveis nos termos do § 4º do artigo 59 da Lei 14.133/21.**

.....

Ou seja: os valores da licitação anteriormente previstos no Edital são a fonte segura de balisa da administração. Não por outra razão, de **antemão o Edital já asseverou que PROPOSTA MAIOR QUE O ESTIMADO ensejaria a DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA.**

Da mesma forma, o Edital já determinou (item 08.03) que apresentar proposta **INFERIOR à 75% do orçado (item 08.01), caracterizar-se-ia como PROPOSTA INEXEQUÍVEL.**

A recorrente quer, sem razão, usar a seu favor, uma faculdade prevista na Lei, que poder-se-ia até admitir, todavia, entretanto, **assegurou-se a Administração nos termos da Lei, de estabelecer anteriormente no Edital. Aliás, regra NÃO OBSERVADA pela licitante/ recorrente, que toda proposta INFERIOR a 75% do valor estimado SERIA INEXEQUÍVEL.**

Assim, não cabe ilação na regra.

A proposta não precisa ser analisada sobre qualquer ótica, visto que **anteriormente prevista no Edital e nos termos da Lei,** sendo pois o recurso apenas

protelatório em face da acertada decisão de **DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA**, decisão esta que deve ser mantida como forma de aplicação correta da Lei.

2- Recurso da PLURAL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA

Sem delongas, os argumentos são exatamente os mesmos acima tratados no Recurso da empresa **FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO EIRELI**, **com o incremento** de que o critério da inexecuibilidade **só se aplica aos SERVIÇOS DE ENGENHARIA**.

Não há fundamentação no recurso sobre “**se os serviços licitados SERIAM OU NÃO DE ENGENHARIA**”, o que por certo, seria **a comprovação fática do desconhecimento da execução dos serviços**, quiçá e, especialmente, os serviços de **TRANSBORDO** (item 04.02) o **ATERRO SANITÁRIO** (item 04.03), todos do Anexo I, sem prejuízo da necessidade de **licenças ambientais e cumprimento de normas da ABNT e NBRs** citadas no Anexo I e de obrigação de cumprimento pela futura contratada.

Soma-se a isso, a argumentação de **fls.847/850**, trazida aos autos em contrarrazões da licitante Florestana, o qual se acolhe, que demonstra com clareza que o apontamento é frágil, sem sustentação fática e de direito, diante da demonstrada remansosa jurisprudência, doutrina e normas regulamentadoras sobre a matéria.

Assim, o **INDEFERIMENTO** do recurso é necessário, por absoluta falta de fundamentação legal.

3- Recurso da TERRA PLANA – LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Mais uma vez, como nos itens anteriores (1 e 2) lança-se suposta controvérsia **inexistente nos autos**.

A proposta apresentada pela ora recorrente é **INEXEQUÍVEL** nos termos da Lei (**Art. 59, inciso III e § 4º da Lei N.º 14.133/2021**), **conforme critério objetivo de julgamento previsto no Edital (item VIII e subitens)**.

Distintamente dos recursos anteriores (itens 1 e 2), acresce-se das argumentações no presente Recurso, **ILAÇÕES inclusive de caráter infame, calunioso e injurioso, sem lastro que os justifique**.

A licitante/recorrente **foi DESCLASSIFICADA pelo simples motivo de DESCUMPRIR A LEI** (Art. 59, inciso III e § 4º) e o EDITAL (item 08.03).

Não há que se perder tempo com recursos com claro objetivo protelatório e, em **razão de puro inconformismo com o resultado do julgamento objetivo**

previsto no Edital Convocatório e **cujo dever do principio vinculatório** a Lei e ao Edital fundamentado na mesma Lei, **foram fielmente observados pela Comissão.**

Assim, o parecer é no sentido da manutenção da decisão prolatada às **fls. 691/694**, sendo de absolutamente necessário o **INDEFERIMENTO** do Recurso.

4- Recurso da URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

Trata o recurso, de argumentação no mesmo sentido dos 3 recursos anteriores (itens 1, 2 e 3 da presente análise e julgamento), ou seja, de que a decisão não teria respeitado a possibilidade da licitante e ora recorrente em demonstrar a EXEQUIBILIDADE DE PREÇOS, extraindo-se inclusive do Recurso que a administração não tem a atribuição de fiscalizar a LUCRATIVIDADE ou NÃO da licitante.

Aliás, cita jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013) **que também IGNOROU uma vez que o CRITÉRIO OBJETIVO (Art. 59, inciso III e § 4º) foram PREVIAMENTE PREVISTOS NO EDITAL (item VIII e subitens)**, exatamente o que se extrai das decisões citadas da Colenda Corte de Contas da União, diga-se **CITADO NA EMENTA DO RECURSO** pela própria licitante/recorrente, o que demonstra claramente, que a recorrente quer apenas e tão somente, **SEM RAZÃO, encontrar uma justificativa (inexistente) para o seu inconformismo** com a correta aplicação da Lei no julgamento realizada por esta Comissão.

Assim, mais uma vez, pelas mesmas razões anteriores o presente Recurso também deve ser INDEFERIDO, mantendo-se a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta em análise.

5- Recurso da FLORESTANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA;

Trata-se de Recurso contra as propostas das empresas **COLORADO SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. e M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

Sobre a proposta da empresa **COLORADO SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., (fls. 553/559)** alega a recorrente, que a proposta da recorrida não cumpriu o Edital (item 4.3.1 do Anexo I) que exige a demonstração do local da destinação do lixo. Na sua argumentação diz que a Colorado APRESENTOU 2 locais e, que isso prejudica a análise da EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA, propiciando assim, segundo seus argumentos, a caracterização de suposto jogo de planilhas (item 7 do Recurso).

Aduz (item 8) que a apresentação de 2 locais "tira a seriedade" da proposta. Afirma que a apresentação de 2 locais não permite análise correta da proposta, uma vez que não se pode aferir se os custos se referem aos preços do aterro indicado para Matão ou se para o aterro indicado em Guatapará ou, ainda, em nenhum deles (item 15 do Recurso).

Alega ainda que a proposta da recorrida não apresentou uma Planilha de Composição de Custos, impedindo assim a análise da exequibilidade da proposta.

Em razão do exposto, argumenta no sentido da necessidade do julgamento objetivo, clamando pela reforma da decisão e solicitando a desclassificação da proposta da **COLORADO SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, tudo em nome do princípio da vinculação ao Edital.

Sobre a proposta da licitante **M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (fls.592/630)**, alega que a mesma não tem computado os custos dos 2 (dois) caminhões basculantes exigidos pelo item **4.2.7 do Anexo I do Edital** nos **serviços de Transbordo dos Resíduos**, bem como não previu os preços da reserva técnica, comprometendo assim a classificação da proposta.

Na sua visão ao prever esses custos, a proposta da recorrida ficaria em **R\$ 63.723.391,60**, ou seja, maior que a proposta da ora recorrente (R\$ 63.148.590,60), devendo assim, haver a RECLASSIFICAÇÃO das pospostas, passando-se a dela (ora recorrente) de QUARTA colocada para TERCEIRA) na classificação e, da recorrida, por óbvio, de TERCEIRA para a QUARTA na ordem de Classificação, tudo conforme argumentações relacionadas nos itens 46, 47 e 48 do Recurso ora em análise.

Inicialmente convém lembrar a classificação inicial das propostas na presente licitação:

CLASSIFICAÇÃO	EMPRESAS	VALOR OFERTADO
1º	TERRA PLANA – LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	R\$ 47.579.378,40
2º	PLURAL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.	R\$ 50.399.524,80
3º	FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO EIRELI	R\$ 51.605.817,60
4º	URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.	R\$ 53.406.060,00
5º	COLORADO SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.	R\$ 56.935.324,80
6º	M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA..	R\$ 63.123.391,60
7º	FLORESTANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	R\$ 63.148.590,60
8º	PETROSOLL EMPREITEIRA LTDA.	R\$ 63.420.988,80

Considerando a decisão desta Comissão da **DESCCLASSIFICAÇÃO** das primeiras 4 propostas, **temos que o recurso ora manejado pretende:**

- 1) Que seja mantida a decisão da Comissão na **DESCCLASSIFICAÇÃO das 4 propostas;**

- 2) Que sejam ainda desclassificadas as propostas da **COLORADO SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.** e da **M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

Tanto, que assim se manifestou (no sentido de se manter a decisão desta comissão) às **fls. 837/853** dos autos.

Com parcial razão, a **desclassificação das 4 primeiras propostas deve ser mantida por todo argumento exaustivamente expostos na presente manifestação.**

Todavia, a solicitação da desclassificação da proposta da recorrida **COLORADO SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, não se sustenta.

Mais que os argumentos da defesa colacionados aos autos às **fls.818/833** pela recorrida **COLORADO SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, ao contrário do alegado pela recorrente, apresentar 2 locais cumpre rigorosamente o Edital.

Não apresentar o local sim, seria não cumprir a exigência do chamamento convocatório.

É necessário, aliás, para o deslinde da controvérsia, analisar **TODAS** as propostas:

Classificação	EMPRESAS	Local da Destinação	Fis..
1º	TERRA PLANA – LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	NÃO INDICOU	-
2º	PLURAL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.	NÃO INDICOU	-
3º	FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO EIRELI	NÃO INDICOU	-
4º	URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.	NÃO INDICOU	-
5º	COLORADO SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.	Matão/SP e Guatapará/SP	555
6º	M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA..	NÃO INDICOU	-
7º	FLORESTANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	Catanduva/SP	560
8º	PETROSOLL EMPREITEIRA LTDA.	NÃO INDICOU	-

O quadro acima impõe:

- 1- O deferimento parcial do Recurso da **FLORESTANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, para **DESCLASSIFICAR** a proposta da licitante **M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** (que manteve-se silente) e da licitante **PETROSOLL EMPREITEIRA LTDA** (solicitado na ATA e rebatido nas contrarrazões da recorrida Petrosol). em face do descumprimento do item 04.01.03 por **NÃO TER INDICADO o local da destinação dos resíduos.**
- 2- O **INDEFERIMENTO** do Recurso da **FLORESTANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, para desclassificar a proposta da empresa **COLORADO SERVIÇOS AMBIENTAIS**

LTDA, visto que a empresa cumpriu a exigência indicando inclusive 2 locais (Matão e Guataparã)

Em face do decidido, impõe-se ainda “a inclusão” nas razões de desclassificação das empresas **TERRA PLANA – LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.; PLURAL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.; FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO EIRELI e URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA**, além de apresentarem propostas INEXEQUÍVEIS nos termos do Art. 59 , inciso III e § 4º da Lei nº 14.133/2021, conforme já decidido em ATA, **também o fato das 4 licitantes NÃO TEREM CUMPRIDO O PREVISTO NO ITEM 4.3.1 DO ANEXO I, ou seja NÃO INDICAR O LOCAL DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS**, conforme exigência do Edital Convocatório.

Também urge esclarecer que, ao contrário da argumentação da recorrente **FLORESTANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** a proposta da recorrida **COLORADO SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** não fica, em absoluto, comprometida, visto que o custo alegado do transporte para o ATERRO indicado (item 4.3.1) não é financiado nos custos da DESTINAÇÃO e sim, no custo do TRANSPORTE E TRANSBORDO:

Diz o item 1.2 do Anexo I do Edital:

- 1.2 Os serviços que constituem o objeto desta licitação deverão ser executados observados os seguintes quantitativos mensais estimados:

Letra	Tipo do Serviço	Unidade de Medição	Quantidade Estimada/mês
A	Coleta de resíduos sólidos urbanos porta a porta (Lixo Domiciliar)	Tonelada mês	2.200
B	Serviço de Transbordo e Transporte	Km/mês	10.750
C	Destinação Final do Lixo Domiciliar	Tonelada Mês	2.300
D	Equipe para Limpeza de Feiras Livres e locais de eventos	Equipe/Mês	1 Equipes/mês
E1	Serviço de Varrição de Ruas, Avenidas e Locais Públicos	Metro Linear (com 100 cm à partir da Guia para cada lado)	1.667.744
E2	Serviço de Varrição de praças	Posto de Serviço	9

Por sua vez, na PLANILHA DE COMPOSIÇÃO dos custos, diz o Anexo III do Edital:

Modelo de Anexo do Impresso Oficial Proposta Alínea “a” do item 06.01 do Edital

Letra	Tipo do Serviço	Unidade de Medição	Quantidade Estimada/mês	VALOR ESTIMADO	VALOR/MÊS	12 MESES
A	Coleta de resíduos sólidos urbanos porta a porta (Lixo Domiciliar)	Tonelada/mês	2.200	205,48	452.063,31	5.424.759,74
B	Serviço de Transbordo e Transporte	Km/mês	10.750	13,03	140.072,50	1.680.870,00

Handwritten marks and initials in blue ink.

C	Destinação Final do Lixo Domiciliar	Tonelada/mês	2.300	179,73	413.377,46	4.960.529,55
D	Equipe para Limpeza de Feiras Livres e locais de eventos	Equipe/Mês	1 Equipes/mês	30.501,11	30.501,11	366.013,30
E1	Serviço de Varrição de Ruas, Avenidas e Locais Públicos	Metro Linear (com 100 cm à partir da Guia para cada lado)	1.667.744	0,10	160.807,07	1.929.684,82
E2	Serviço de Varrição de praças	Posto de Serviço	9	5.629,75	50.667,78	608.013,33
					1.247.489,23	14.969.870,74
VALOR ESTIMADO PARA 60 MESES					74.849.353,70	

Vejamos agora a PROPOSTA apresentada da licitante/recorrida

COLORADO SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA:

Letra	Tipo do Serviço	Unidade de Medição	Quantidade Estimada/mês	VALOR PROPOSTO	VALOR/MÊS	12 MESES
A	Coleta de resíduos sólidos urbanos porta a porta (Lixo Domiciliar)	Tonelada/mês	2.200	142,50	313.500,00	3.762.000,00
B	Serviço de Transbordo e Transporte	Km/mês	10.750	4,80	51.600,00	619.200,00
C	Destinação Final do Lixo Domiciliar	Tonelada/mês	2.300	172,70	396.980,00	4.763.760,00
D	Equipe para Limpeza de Feiras Livres e locais de eventos	Equipe/Mês	1 Equipes/mês	26.900,00	26.900,00	322.800,00
E1	Serviço de Varrição de Ruas, Avenidas e Locais Públicos	Metro Linear (com 100 cm à partir da Guia para cada lado)	1.667.744	0,07	116.742,08	1.400.904,96
E2	Serviço de Varrição de praças	Posto de Serviço	9	4.800,00	43.200,00	518.400,00
					948.922,08	11.387.064,96
VALOR ESTIMADO PARA 60 MESES					56.935.324,80	

Ou seja, independentemente de onde se localiza o ATERRO, os custos para a destinação serão aferidos e pagos a razão de TONELADA/MÊS conforme a alínea "C" da Planilha do Item 1.2.

Se em Matão, por óbvio SEM o pagamento dos serviços de transporte e transbordo. Se fora do Município, acrescido também dos serviços de Transbordo e Transporte aferidos por KM/Mês conforme alínea "B" do item 1.2.

Assim, as alegações da recorrente **FLORESTANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, confunde os custos de serviços distintos e devidamente previstos no Edital, portanto **NÃO HÁ NENHUMA RAZÃO** que possa prejudicar o julgamento objetivo das propostas.

Handwritten marks: a circle, a checkmark, and some scribbles.

Do exposto **não há porque DESCLASSIFICAR** a proposta da licitante/recorrida **COLORADO SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, pois cumpre o Edital à risca, nada obstando a manutenção da classificação da sua proposta.

A recorrente **FLORESTANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, ainda apontou na ATA que a empresa **M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**. declarou em sua proposta prazo contratual de 63 dias, em desacordo com o edital.

Aduziu ainda que em sua composição de custos a empresa não fez a previsão de reserva técnica para mão de obra empregada nos serviços de coleta de resíduos;

Alegou também que para composição de transporte/transbordo a empresa não considerou 2 caminhões basculantes de 5 m³, em desacordo com o edital;

Por fim, alega que a empresa não indicou o local para descarte dos resíduos em desacordo com o edital.

Por sua vez, devidamente notificada na sessão de abertura, a empresa **M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**. não fez nenhum apontamento na sessão. Também notificada por e-mail (fls. 816 com confirmação às fls. 816 dos autos), **manteve-se silente**.

Compulsando os autos **conforme fls. 592/630** (proposta apresentada pela recorrida **M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**), **constata-se que:**

- a) O erro de 63 (sessenta e três) **DIAS** é perfeitamente sanável. Por óbvio a proposta cumpre o Edital nos termos exigido pelo item II, subitens 02.02 e 02.03, tendo apenas colocado a palavra "DIAS" onde deveria ser "MESES".
- b) O edital no item 4.1 do Anexo i (sobre a COLETA DE RESIDUOS) **não exige RESERVA DE MÃO DE OBRA**. No subitem 4.1.33 estabelece o MINIMO DE MÃO DE OBRA (15 coletores e 5 motoristas) devidamente cumpridos pela proposta conforme fls.597 no item MÃO DE OBRA;
- c) O item 4.27 do Anexo I, **exige como mínimo 2** motoristas, **1** operador, **2 caminhões de no mínimo 5 m³** e 1 retroescavadeira. Compulsando a proposta da empresa (fls. 598, 606, 607, 608 610 e 612) constata-se **2 CARRETAS DE 55 M3**, **1** retroescavadeira, **2** Motoristas de Carreta e **1** Operador, portanto, atendendo ao Edital.

Já, quanto a **NÃO INDICAÇÃO DO LOCAL do ATERRO**, é **procedente a alegação**, razão pela qual é de rigor a **DESCCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA da M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** conforme anteriormente demonstrado.

Finalmente, apontado em ATA pela **FLORESTANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, o Edital exige a apresentação das propostas conforme **MODELO no ANEXO III**, o que foi formalmente cumprido pelas licitantes, não havendo exigência de proposta em mídia eletrônica.

Diante de todo o exposto, esta comissão decide:

- 1) **INDEFERIR INTEGRALMENTE** os Recursos apresentados pelas recorrentes: **(1) FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO EIRELI; (2) PLURAL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA; (3) TERRA PLANA – LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e (4) URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA**, mantendo a **DESCCLASSIFICAÇÃO** de suas propostas por descumprir o inciso III e § 4º do art. 59, da Lei nº 14.133/2021 e, **incluindo ainda como mais um motivo de desclassificação** das propostas, **o descumprimento do item 04.01.03 do Anexo I) visto que nenhuma das licitantes aqui citadas apresentaram a indicação do local do aterro sanitário.**
- 2) **DEFERIR PARCIALMENTE** o Recurso da recorrente **FLORESTANA** pela **DESCCLASSIFICAÇÃO** das licitantes **PETROSOL EMPREITERA LTDA e M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** que **não cumpriram os itens 04.01.03** (indicação do local do aterro) e **o item 04.01.18** (indicação da estrutura mínima necessária), conforme indicado na ATA e no Recurso.
- 3) **INDEFERIR PARCIALMENTE** o Recurso da **FLORESTANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, mantendo a classificação da proposta da empresa **COLORADO SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA;**
- 4) **INDEFERIR** o apontamento em ATA feito pela empresa **FLORESTANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, visto que as propostas foram **formalmente** (sem prejuízo do julgamento ora realizado) apresentadas conforme o Edital (no modelo constante no ANEXO III) não havendo exigência de **MÍDIA ELETRÔNICA**.

Diante do exposto, ficam assim **CLASSIFICADAS** as propostas:

CLASSIFICAÇÃO	EMPRESAS	VALOR OFERTADO
1º	COLORADO SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.	R\$ 56.935.324,80
2º	FLORESTANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	R\$ 63.148.590,60

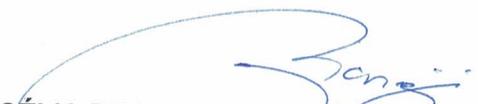
É a manifestação que se submete a V. Exa. (§ 2º do artigo 165 da Lei 14.133/21), devendo após a decisão, ser observado ainda o previsto no inciso II do mesmo artigo 165 da Lei 14.133/21.

Palácio da Independência, aos 21 de outubro de 2022.


JACQUELINE MARQUES SANTOS DE MATTOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO


ALINE CRISTINA DO NASCIMENTO
MEMBRO


FELIPE JOSÉ DA SILVA
MEMBRO


CÉLIA REGINA G. FRANZINI-NANTES
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

A Secretaria de Justiça
Para análise e manifestação

 21/10/2022

Aparecido Ferrari
Prefeito de Matão



CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 10/2022

I – INTRODUÇÃO

Tenho, para minha apreciação o processo integral da **Concorrência Pública nº 10/2022**, contendo todos os elementos necessários para a tomada de decisão que adiante será exarada, em especial, o Termo de Julgamento feito pela Comissão de Contratação, narrando os acontecimentos quando da Ata de Abertura das Propostas, bem como as argumentações, manifestações, recursos, contrarrazões e decisão da Comissão, além do Parecer da D. Procuradoria- Geral do Município que igualmente se manifestou dentro do Processo Licitatório em testilha.

Edital

O instrumento convocatório, ora sob análise, exigiu no item 07.06 que seria declarada vencedora da licitação a empresa que apresentasse o **menor valor global** proposto para executar os serviços conforme estimativa prevista no item 08.01, devendo observar-se a comprovação das propostas em conformidade com as exigências e especificações do Edital, em especial os previstos nos seus itens 06.01 e 06.01.01; por seu turno, nos termos do Item 08.03 definiu que seriam desclassificadas as propostas manifestamente inexequíveis nos termos do § 4º do artigo 59, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O Termo de Referência, itens 4.3.4 e 4.3.4.1 exigiu expressamente das interessadas que o local de destinação final dos resíduos deveria ser indicado, podendo ou não ser localizado no Município.

Além de outras regras específicas que balizam a contratação desejada pelo Município de Matão, a regra da indicação do aterro e a regra da inexequibilidade, além de se situarem em estrita sintonia com a Lei de regência, buscaram assegurar **a seleção da proposta apta a gerar o resultado da contratação mais vantajosa para a Administração**, conhecendo-se o local da destinação final dos resíduos e possíveis sobrepreços ou propostas inexequíveis, elementos que afastariam as

licitantes que escolheram não atender à exigências expressas contidas no edital, através de julgamento objetivo e célere, diante de uma contratação desta magnitude.

Ata da Sessão – Manifestações – Parecer da Comissão

Em caudaloso arrazoado, a Comissão de Contratação narrou todos os acontecimentos ocorridos desde a abertura das Propostas, durante a Sessão Pública realizada em 21/10/2022, apontando as ofertas trazidas pelas oito sociedades empresárias que acudiram ao chamado da Administração.

Narrou os motivos que desclassificaram quatro licitantes, argumentando e fundamentando a decisão então tomada, abriu prazo legal para recursos e manifestações e, ao final, apontou a Classificação Final das empresas COLORADO e FLORESTANA, confirmando-se a desclassificação das outras Licitantes, defendendo o princípio da vinculação dos termos do Edital e o descumprimento das regras editalícias e da Lei, por parte das interessadas.

Manifestação da D. Procuradoria-Geral do Município

Chamada a se manifestar, sucintamente, a D. Procuradoria-Geral do Município aduziu e reconheceu que o serviço licitado encontra-se enquadrado como serviço de engenharia, um dos questionamentos das recorrentes, abordando duas possibilidades interpretativas sobre a análise do comando legal sobre a declaração de inexequibilidade de propostas relativas a obras e serviços de engenharia cujos valores sejam inferiores a 75% do valor orçado pela Administração:

a) A primeira, prevendo a **presunção absoluta** de inexequibilidade como critério objetivo e reconhecido como ato administrativo vinculado, porquanto há, no caput do artigo 59 o vocábulo **“Serão”** desclassificadas as propostas que..., tendo, portanto, a Administração Pública o dever de desclassificar as propostas apresentadas abaixo desse percentual legal;

b) A segunda possibilidade, de cunho interpretativo da D. Procuradoria-Geral, seria a **presunção relativa** do critério de exequibilidade, devendo buscar a Administração, conhecer de forma mais aprofundada quais foram os parâmetros utilizados pelas proponentes para se chegar ao valor então considerado

inexequível, quer seja, abrindo-se a possibilidade de uma análise econômica das planilhas de composição de preços.

Também se destaca no arrazoado da D. Procuradoria-Geral que todas as licitantes apresentaram propostas confeccionadas através de planilhas simplificadas nos exatos termos exigidos no Edital e que apenas duas cumpriram as regras previstas no item 4.3.1 do Anexo I do Edital, especificamente o seu Termo de Referência, que exigia expressamente que se indicasse o Aterro Sanitário licenciado que seria utilizado para a realização do destino final dos resíduos sólidos.

Ao final, destacou a legalidade dos dois possíveis critérios de julgamento sobre a declaração de inexequibilidade: o da presunção absoluta e critério objetivo (*como o já realizado pela Comissão de Contratação*) ou o da presunção relativa, a exigir a reanálise das planilhas e das propostas, asseverando, entretanto, que a escolha final da corrente que será adotada para o deslinde dos recursos se amolda ao poder discricionário da Autoridade Competente, desde que o ato seja fundamentado.

Era a síntese necessária.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Desde logo, importante destacar que a atual Administração (2021-2024) optou, logo no início da gestão municipal, em adotar integralmente o Novo Marco Licitatório trazido pela Lei Federal nº 14.133/2021, reconhecendo que o novíssimo Diploma, muito embora ainda careça de maior aprofundamento em diversas questões ainda pendentes de regulamentação, diversas imersões doutrinárias e de entendimentos jurisprudenciais, seria a peça chave para o desenvolvimento de uma gestão mais dinâmica, mais adequada às inovações tecnológicas e mercadológicas, buscando a padronização das compras e aquisições pelo Poder Público bem como a constante capacitação dos servidores que atuam nesta área vital da Prefeitura.

Assim tem sido feito desde então.

Quando da aprovação do novo Marco Regulatório das Licitações, o Senado Federal, através de Relatório Final, anunciou a criação de Comissão Especial

para a atualização e a modernização da Lei Federal nº 8.666/93, considerada obsoleta após 28 anos de sua existência.

Segundo menciona o relatório (disponível em <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/18804?sequencia=3>. Sessão de 18/12/2013, publicação 19/12/2013) dentre as **justificativas para a nova lei**, está à **amplitude do tema e a simplificação dos procedimentos**, com o detalhamento mais especificado dos objetivos e dos princípios, com especial menção à **celeridade, eficiência, economicidade e razoabilidade**.

Na exposição de motivos há expressa referência sobre a definição da proposta inexecutável, afirmando que essa modificação, apesar de simples, foi bastante significativa ao importar da Lei nº 8.666/93, a mesma sistemática, **alterando os percentuais sobre a inexecutabilidade**, com o intuito de afastar os chamados “mergulhos” na cotação de preços, sem prejuízo de outros regramentos.

Não foi a toa que o seu artigo 5º recepcionou, além dos princípios já festejados da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade da eficiência, também o do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da **celeridade, da economicidade** e do desenvolvimento sustentável.

Em seu artigo 11, definiu os objetivos do processo licitatório como aquele que deve assegurar a seleção da proposta **APTA A GERAR O RESULTADO de contratação mais vantajoso** para a Administração Pública, evitando-se contratações com **sobrepço** ou com preços **manifestamente inexecutáveis**.

Em seu artigo 25 explicitou as exigências que deverão constar do chamamento editalício, tais como: o objeto e as regras que serão observadas quando da convocação, do julgamento, da habilitação, dos recursos, além dos elementos de fiscalização e da gestão do contrato.

Também definiu sobre a desclassificação das propostas que não obedecerem às especificações do edital e aquelas que apresentarem preços inexecutáveis ou acima do orçamento estimado para a contratação, adicionando que, no caso de

obras e serviços de engenharia as propostas **inferiores a 75% serão consideradas inexecutáveis.**

Nesta seara, a interpretação que se extrai dos comandos legais do novo Marco Legal das Licitações não deixa dúvidas de que a seleção da contratação mais vantajosa para a Administração Pública será aquela que se mostrar **apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso**, o que também significar dizer que **não serão vantajosas todas as propostas**, uma vez que, pelo critério objetivo cunhado na Lei, as propostas inexecutáveis **não estão aptas a gerar o resultado da economicidade pretendida.**

De bom alvitre destacar a obra “*Reflexões sobre a Nova Lei de Licitações*” produzida pela Escola Paulista de Contas Públicas (2022) apresentada por Sérgio Ciquera Rossi e Bibiana Helena Freitas Camargo, com Prefácio assinado pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Introdução subscrita pelo Presidente do Tribunal do Contas do Estado de São Paulo, Dr. Dimas Ramalho (<https://www.tce.sp.gov.br/6524-tribunal-contas-edita-livro-sobre-aspectos-nova-lei-licitacoes>. Acesso em 04.11.2022).

No tópico “A Desclassificação de Propostas” pode-se verificar que na análise dos preços inexecutáveis, pode a Administrar diligenciar com o fito de verificar a exequibilidade ou *exigir correspondente demonstração, pelos licitantes, DESCLASSIFICANDO se esta não restar demonstrada.*

Como já dito anteriormente, o comando contido no caput do Artigo 59 é expreso ao determinar que **serão** desclassificadas as propostas inexecutáveis, além dos percentuais definidos para os serviços de engenharia, que não podem ser inferiores a 75% do valor orçado, conforme o seu § 4º; para o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, há a possibilidade de **verificação exigindo-se correspondente demonstração dentre os demais licitantes**, ou seja, havendo diversos interessados apresentando propostas EXEQUÍVEIS e INEXEQUÍVEIS, **a demonstração está concretizada, desde que essa regra contida na Lei esteja expressamente disposta no instrumento de convocação, o Edital que é Lei entre as partes.**

O Estudo realizado pelo TCESP concluiu ainda ser de fácil constatação de que a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos coligiu em seu bojo dispositivos dos principais normativos relativos à matéria, buscando agregar o que

de melhor se produziu na seara jurídico-legislativa, no longo interregno entre a Lei a ser substituída e a que foi sancionada em 2021, ressaltando que a **sessão de julgamento e a sistemática na seleção das propostas não foram exceção a essa melhoria.**

III – DECISÃO

Diante das manifestações da Comissão de Contratação, da manifestação da D. Procuradoria-Geral, bem como dos elementos existentes no Instrumento Convocatório (EDITAL) e de todos os argumentos e fundamentações jurídicas já lançadas nos recursos e argumentações das Recorrentes, **conheço** todos os Recursos, diante de sua tempestividade, valho-me **parcialmente** do entendimento da D. Procuradoria-Geral, esposando o entendimento de que a decisão pela desclassificação das licitantes que apresentaram propostas inexequíveis e ausência da indicação sobre o Aterro Sanitário é **matéria de presunção absoluta, avaliada através de critério objetivo,** perfilhando **integralmente a manifestação** dos membros da D. Comissão de Contratação, **homologando** a Classificação das duas sociedades empresárias remanescentes – *que cumpriram as regras editalícias e os comandos legais* – e decidindo pela **continuidade do certame**, determinando que todas as interessadas sejam comunicadas sobre a presente decisão.

Cumpra-se.

Matão, 04 de Novembro de 2022.



APARECIDO FERRARI
PREFEITO DE MATÃO